



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0807518-37.2023.8.19.0021

FLS.01

Apelante: Teresa Cristina dos Santos

Apelado: Estado do Rio de Janeiro

Relator: Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa

DECISÃO

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA. FUNDO DE SAÚDE. FUSPOM. IRDR 096072-44.2023.8.19.0000. MANIFESTAÇÃO TÁCITA DE VONTADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação da autora contra sentença que julgou improcedente o pedido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. São duas questões em discussão: (i) aferir se a adesão ao Fundo de Saúde pode ser tácita ou não (ii) consiste em saber se a autora tem ou não direito à restituição de valores pagos a título de contribuição para o Fuspom.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A adesão do beneficiário que legitima a cobrança de contribuição ao Fundo de Saúde é considerada tácita ao regime de coparticipação quando não houver expresse requerimento administrativo de desligamento dos serviços.

4. Os valores descontados a título de Fundo de Saúde são realmente devidos em razão da inércia da parte autora no requerimento administrativo de desligamento.

IV. DISPOSITIVO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0807518-37.2023.8.19.0021

FLS.02

5. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: n/a.

Jurisprudência relevante citadas: TJRJ, IRDR Nº 0096072-44.2023.8.19.0000, Rel. Des. Eduardo Antonio Klausner, Seção de Direito Público, j.16/04/2026; TJRJ, Apelação / Remessa Necessária 0808517-43.2023.8.19.0068, Rel. Des. Fernando Marques de Campos Cabral Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 16/07/2026, TJRJ, Apel 0004833-32.2021.8.19.0063, Rel. Des. Carlos Alberto Machado, Nona Câmara de Direito Público, j. 19/08/2026.

Trata a hipótese de demanda proposta por Teresa Cristina dos Santos em face do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a condenação do réu a restituir os valores descontados sob rubrica de fundo de saúde, respeitando-se o quinquênio anterior a propositura da demanda, bem como a manutenção dos descontos, de forma voluntária a partir do ajuizamento do feito.

A sentença de Id. 196422263 foi proferida nos seguintes termos:

(...) “Isto posto, julgo extinto sem exame do mérito o pedido de adesão ao FUSPOM a partir da propositura da ação, pela perda do objeto e julgo improcedente o pedido de devolução dos valores pagos a título de contribuição para o FUSPOM no período requerido na inicial.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado a causa, observada a gratuidade deferida.” (...)

Apela a autora, alegando, em síntese, que após os descontos deixarem de ser obrigatórios, a parte ré não juntou qualquer documentação comprovando sua adesão voluntária.

Contrarrazões apresentadas pelo Apelado no Id.221654033, mencionando que este Tribunal de Justiça admitiu o IRDR nº 0096072- 44.2023.8.19.0000 em que o Des.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0807518-37.2023.8.19.0021

FLS.03

Relator determinou a suspensão das demandas em curso. Além disso, pugnou pela manutenção da sentença.

O Ministério Público não vislumbrou interesse para manifestar no feito.

Decisão que suspendeu o julgamento deste recurso até decisão final do IRDR n.º 0096072-44.2023.8.19.0000 pela Seção de Direito Público.

Certidão informando que o IRDR N. 0096072 -44.2023.8.19.0000 transitou em julgado em 09/06/26.

É o relatório.

Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, merece ser conhecido o recurso.

A questão em discussão gira em torno do pedido de restituição de valores descontados a título de fundo de saúde no quinquênio anterior a propositura da demanda, bem como da manutenção voluntária da contribuição a partir do ajuizamento do feito.

A Seção de Direito Público deste Tribunal no IRDR nº 0096072-44.2023.8.19.0000 fixou a seguinte tese.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR DOS MILITARES. REGIME DE COPARTICIPAÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA EM FAVOR DO FUNDO DE SAÚDE. VOLUNTARIEDADE. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA DE VONTADE. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. 1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas atinente à definição sobre os parâmetros jurídicos suficientes à identificação da "opção voluntária" a que alude o verbete nº 344 da súmula de jurisprudência do Tribunal de Justiça, a fim de legitimar a cobrança de contribuição ao Fundo de Saúde das Corporações Militares, em regime de coparticipação, como acesso aos serviços especializados não abrangidos pela gratuidade prevista em lei. 2. O Estatuto dos Policiais Militares (Art. 48, inc. IV, item "5", da Lei Estadual nº 443/1981) e o Estatuto dos Bombeiros Militares (Art. 45, inc. IV, item





"5", da Lei Estadual nº 880/1985) submetem o direito à assistência médico-hospitalar às condições ou limitações impostas em legislação e regulamentação próprias, de maneira que a previsão de requisitos para fruição e desligamento em atos administrativos dos comandos militares encontra fundamento legal. 3. Por meio de boletins internos e atos administrativos regulamentares, as instituições militares científicaram servidores ativos, inativos e pensionistas acerca do caráter voluntário da vinculação aos serviços especializados de assistência médico-hospitalar, facultando a possibilidade de requerimento administrativo de cancelamento dos descontos e desligamento do sistema complementar de saúde. 4. A inscrição automática nos serviços especializados, com opção de saída, não desconfigura o caráter voluntário da adesão, posto que resguardada a liberdade individual, tampouco revela conduta ilegal, na medida em que os próprios estatutos das Corporações Militares submetem o direito de assistência médico-hospitalar às limitações e condicionantes previstas na legislação e regulamentos administrativos. 5. A Lei Estadual nº 279/1979, que disciplina a remuneração dos militares do Estado do Rio de Janeiro, não exige a adesão expressa do militar ou pensionista para fins de ingresso no sistema complementar, mas confere o direito de requerimento do cancelamento a qualquer tempo. 6. É legítima a cobrança de contribuição dos militares e pensionistas desde a adesão automática até que tenham manifestado expressamente o desejo de desfiliação, revelando-se indevida a restituição de contribuições descontadas anteriormente ao requerimento de cancelamento uma vez que o beneficiário fruiu do serviço ou o teve a sua disposição. 7. **Tese jurídica fixada: "A opção voluntária do beneficiário que legitima a cobrança de contribuição ao Fundo de Saúde das corporações militares é concretizada pela adesão tácita do mesmo e caracterizada pelo desconto da contribuição da sua remuneração sem oposição expressa, não havendo direito a restituição de valores pagos preteritamente quando do expresse requerimento administrativo de desligamento dos citados serviços".**

Data de Julgamento: 16/04/2026 - Data de Publicação: 22/04/2026
(INCIDENTE DE RESOLUCAO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº
0096072-44.2023.8.19.0000 - Des. EDUARDO ANTONIO KLAUSNER
- Julgamento: 16/04/2026 - SEÇÃO DE DIREITO PUBLICO)
(grifo nosso)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0807518-37.2023.8.19.0021

FLS.05

Ocorre que a adesão do beneficiário que legitima a cobrança de contribuição ao Fundo de Saúde é considerada tácita ao regime de coparticipação quando não houver expresso requerimento administrativo de desligamento dos serviços.

Desta forma, ao contrário do que alega a Apelante, os valores descontados a título de Fundo de Saúde são realmente devidos em razão da inércia da parte autora no requerimento administrativo de desligamento.

Nesse sentido também os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. POLICIAL MILITAR. FUNDO DE SAÚDE DAS CORPORAÇÕES MILITARES (FUSPOM). PRETENSÃO DE CESSAÇÃO DE DESCONTOS E RESTITUIÇÃO DE VALORES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE RÉ. ADESÃO TÁCITA CONFIGURADA. TESE JURÍDICA FIXADA NO IRDR Nº 0096072-44.2023.8.19.0000. PROVIMENTO AO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou procedentes os pedidos formulados por policial militar para determinar a cessação dos descontos a título de contribuição para o Fundo de Saúde (FUSPOM), bem como para condenar o Estado do Rio de Janeiro à restituição simples das parcelas descontadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a permanência do militar no Fundo de Saúde, sem manifestação expressa de oposição aos descontos ou de desligamento, afasta o direito à restituição das contribuições pretéritas, diante do julgamento do IRDR nº 0096072-44.2023.8.19.0000 por este Tribunal de Justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da cobrança compulsória da referida contribuição (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0028889-18.2007.8.19.0000), o que ensejou a publicação de atos administrativos (Portaria nº 574/2014) informando a facultatividade do desconto e a possibilidade de desfiliação. 4. A Seção de Direito Público deste Tribunal, ao julgar o IRDR nº 0096072-44.2023.8.19.0000, fixou tese





vinculante de que a opção voluntária que legitima a cobrança é concretizada pela adesão tácita, caracterizada pelo desconto em folha sem oposição expressa, inexistindo direito à devolução de parcelas pagas antes do pedido de desligamento. 5. Ausente prova de oposição formal ou de requerimento administrativo de desligamento anterior à propositura da demanda, a cobrança das parcelas pretéritas revela-se legítima, o que impõe a reforma do julgado para afastar a condenação à restituição do indébito. IV. DISPOSITIVO 6. Provimento ao recurso. Dispositivo relevante citado: Lei Estadual nº 9.537/2021, art. 48, §§ 6º e 10; Lei Estadual nº 279/1979, arts. 46 e 79; CPC, arts. 85, §§ 2º e 3º, 98, § 3º, 932, V, "c" e 985, I. Jurisprudência relevante citada: Tema nº 588 do STJ; Súmula nº 344 do TJRJ; 0028889-18.2007.8.19.0000 - Arguição de Inconstitucionalidade. Des. Maria Henriqueta do Amaral Fonseca Lobo - Julgamento: 26/11/2007 - OE - Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial; 0270693-71.2010.8.19.0001 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Des. Mauro Dickstein - Julgamento: 27/07/2015 - OE - Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial; 0096072-44.2023.8.19.0000 - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Des. Eduardo Antonio Klausner - Julgamento: 16/04/2026 - Seção de Direito Público; 0803148-98.2022.8.19.0037 - Apelação. Des. Fernando Marques de Campos Cabral Filho - Julgamento: 18/07/2025 - Quarta Câmara de Direito Público; 0015767-74.2022.8.19.0011 - Apelação. Des. Maria Cristina de Brito Lima - Julgamento: 10/07/2026 - Sétima Câmara de Direito Público; 0075992-81.2008.8.19.0001 - Apelação / Remessa Necessária. Des. Eduardo Antonio Klausner - Julgamento: 13/05/2026 - Segunda Câmara de Direito Público. (DECISÃO MONOCRÁTICA – APELAÇÃO 0002587-25.2019.8.19.0066- - Des. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - Julgamento: 07/08/2026 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUSPOM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO. QUESTÃO OBJETO DO IRDR N. 0096072-44.2023.8.19.0000. FACULTATIVIDADE DA PERMANÊNCIA NO SISTEMA. ADESÃO TÁCITA. AUSÊNCIA DE



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE DESLIGAMENTO. LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. *Apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos autorais, para determinar a cessação dos descontos realizados a título de contribuição ao Fundo de Saúde da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro - FUSPOM, bem como para condenar o apelante à restituição dos valores indevidamente descontados.* II. **QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 2. *Há duas questões em discussão: (i) definir se a permanência da autora no Fundo de Saúde das Corporações Militares, sem manifestação expressa de oposição aos descontos, configura adesão voluntária apta a legitimar as cobranças realizadas; e (ii) estabelecer se subsiste direito à restituição das contribuições descontadas.* III. **RAZÕES DE DECIDIR:** 3. *O IRDR nº 0096072-44.2023.8.19.0000, julgado pela Seção de Direito Público do TJRJ, fixou tese vinculante no sentido de que a adesão voluntária ao Fundo de Saúde das Corporações Militares pode ocorrer de forma tácita, caracterizada pela continuidade dos descontos sem oposição expressa do beneficiário.* 4. *O autor não comprovou a formulação de requerimento administrativo de desligamento do sistema ou de cessação dos descontos antes do ajuizamento da demanda, restando comprovado nos autos que fazia uso dos serviços médico-hospitalares fornecidos pelo Fundo de Saúde.* 5. *A permanência do autor no sistema após a divulgação da facultatividade da contribuição configura adesão tácita ao regime de coparticipação e legitima as cobranças realizadas.* 6. *A incidência da tese vinculante firmada no IRDR n. 0096072-44.2023.8.19.0000 impõe a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos de restituição dos valores descontados.* IV. **DISPOSITIVO:** 7. *Recurso conhecido e provido, com fulcro no Art. 932, V, alínea c/c, do Código de Processo Civil. Dispositivos Relevantes Citados: Lei Estadual n. 9.537/2021, art. 48, incisos I e II, §§ 6º e 10. Jurisprudência Relevante Citada: TJRJ, Arguição de Inconstitucionalidade nº 0028889-18.2007.8.19.0000, Rel. Des. Maria Henriqueta do Amaral Fonseca Lobo, Órgão Especial, j. 26.11.2007; TJRJ, IRDR nº 0096072-44.2023.8.19.0000, Rel. Des. Eduardo Antonio Klausner, Seção de Direito Público, j. 16.04.2026; TJRJ, Súmula nº 344; TJRJ, Apelação nº 0803100-76.2022.8.19.0058, Rel. Des. Maria Cristina de Brito Lima, Sétima***



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0807518-37.2023.8.19.0021



FLS.08

Câmara de Direito Público, j. 08.07.2026; TJRJ, Apelação/Remessa Necessária nº 0075992-81.2008.8.19.0001, Rel. Des. Eduardo Antonio Klausner, Segunda Câmara de Direito Público, j. 13.05.2026.

(DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0808517-43.2023.8.19.0068 -Des. FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO - Julgamento: 16/07/2026 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FUNDO DE SAÚDE DAS CORPORAÇÕES MILITARES - FUSPOM. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA. ADESÃO TÁCITA. DESCONTOS SEM OPOSIÇÃO EXPRESSA. IRDR Nº 0096072-44.2023.8.19.0000. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PRETÉRITAS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO COMO MANIFESTAÇÃO DE DESLIGAMENTO. CESSAÇÃO PROSPECTIVA DOS DESCONTOS. MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR ESTATUTÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Apelação interposta pelo Estado do Rio de Janeiro contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por militar para determinar a cessação dos descontos destinados ao Fundo de Saúde - FUSPOM, assegurar a continuidade da assistência médico-hospitalar nos limites dos arts. 46 e 79, I, II e III, da Lei Estadual nº 279/1979 e condenar o ente estatal à restituição das contribuições descontadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, a partir de abril de 2016, acrescidas de correção monetária e juros de mora. O Estado pretende afastar a restituição dos valores pretéritos, sob o fundamento de que a permanência no sistema é facultativa, a ausência de oposição aos descontos configura adesão voluntária e a devolução seria incompatível com a natureza da relação de assistência à saúde. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia consiste em: (i) definir se a permanência do militar submetido aos descontos destinados ao FUSPOM, sem oposição expressa ou requerimento administrativo de desligamento, configura adesão tácita apta a legitimar as contribuições pretéritas; (ii) estabelecer se a ausência de termo formal de adesão ou de comprovação da efetiva utilização dos serviços gera





direito à restituição das contribuições anteriores à manifestação de desligamento; (iii) determinar se o ajuizamento da ação, com pedido de cessação dos descontos, produz efeitos prospectivos quanto ao vínculo contributivo; e (iv) definir se devem ser mantidas a assistência médico-hospitalar estatutariamente assegurada e a redistribuição dos ônus sucumbenciais em razão da reforma parcial da sentença. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O IRDR nº 0096072-44.2023.8.19.0000, precedente qualificado de observância obrigatória, estabelece que a opção voluntária pelo Fundo de Saúde das corporações militares pode resultar de adesão tácita, caracterizada pela incidência dos descontos na remuneração sem oposição expressa do beneficiário. 4. A Lei Estadual nº 279/1979 não exige termo formal e expresso de adesão ao sistema complementar, de modo que a ausência de documento assinado pelo militar não torna, por si só, indevidas as contribuições realizadas durante período em que permaneceu vinculado sem oposição. 5. A divulgação, desde o Boletim PM nº 173, de 19/09/2014, de que a contribuição ao Fundo de Saúde não era obrigatória e poderia ser cancelada mediante requerimento administrativo, aliada à inexistência de pedido de desligamento anterior à ação e à continuidade dos descontos nos contracheques, caracteriza a adesão tácita prevista no precedente vinculante. 6. A legitimidade das contribuições pretéritas não depende da comprovação de utilização efetiva de consultas ou procedimentos médicos específicos, pois o IRDR considera suficiente que o beneficiário permaneça vinculado sem oposição, com os serviços fruídos ou colocados à sua disposição. 7. O Tema Repetitivo nº 588 do STJ reconhece a natureza não tributária e não compulsória da relação de assistência à saúde e afasta a aplicação irrestrita das regras tributárias de repetição de indébito, devendo-se considerar a voluntariedade, a boa-fé e o caráter sinalagmático da relação. 8. A contribuição previdenciária compulsória e a contraprestação decorrente da adesão facultativa ao sistema complementar de assistência à saúde possuem natureza jurídica e finalidade distintas, razão pela qual não se caracteriza a alegada bitributação. 9. A Lei Estadual nº 9.537/2021, ao prever expressamente a facultatividade do desconto e a possibilidade de cancelamento a qualquer tempo sem efeitos pecuniários retroativos, não inaugura o regime de adesão voluntária, mas consolida sistemática anteriormente adotada



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0807518-37.2023.8.19.0021

FLS.010

pelas corporações militares, conforme assentado no IRDR. 10. O ajuizamento da ação, acompanhado de pedido expresso de cessação dos descontos, constitui manifestação inequívoca de vontade de não mais contribuir para o sistema e produz efeitos prospectivos, sem tornar indevidos os pagamentos anteriores realizados durante período de permanência sem oposição. 11. A assistência médico-hospitalar prevista nos arts. 46 e 79, I, II e III, da Lei Estadual nº 279/1979 deve ser mantida porque corresponde à assistência estatutariamente assegurada aos militares e seus dependentes, distinta dos serviços especializados custeados por regime facultativo de coparticipação. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Recurso provido. Tese de julgamento: a. A permanência do beneficiário no Fundo de Saúde das corporações militares, com incidência de descontos em sua remuneração e sem oposição expressa, caracteriza adesão tácita e legítima as contribuições pretéritas. b. A ausência de termo formal de adesão ou de comprovação da efetiva utilização de serviços médico-hospitalares não gera direito à restituição quando o beneficiário permanece vinculado ao sistema sem manifestação de desligamento. c. A manifestação inequívoca de oposição ao vínculo contributivo, inclusive mediante ajuizamento de ação com pedido de cessação dos descontos, produz efeitos prospectivos e não confere direito à restituição das contribuições anteriormente recolhidas. d. A cessação das contribuições facultativas ao Fundo de Saúde não afasta a assistência médico-hospitalar estatutariamente assegurada aos militares e seus dependentes nos limites da Lei Estadual nº 279/1979. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 11 e 14, 86, caput, 927, III, e 985, I; Lei Estadual nº 279/1979, arts. 46 e 79, I, II e III; Lei Estadual nº 9.537/2021; CTN, arts. 165 a 168. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, IRDR nº 0096072-44.2023.8.19.0000, Seção de Direito Público; TJRJ, Súmula nº 344; STJ, Tema Repetitivo nº 588; TJRJ, Apelação nº 0007782-47.2020.8.19.0036, Quinta Câmara de Direito Público; TJRJ, Apelação/Remessa Necessária nº 0075992-81.2008.8.19.0001, Segunda Câmara de Direito Público; TJRJ, Apelação Cível e Remessa Necessária nº 0805160-55.2023.8.19.0068, Rel. Des. Márcio Quintes Gonçalves, 9ª Câmara de Direito Público; TJRJ, Apelação nº 0026109-97.2021.8.19.0038, Quinta Câmara de Direito Público; TJRJ, Apelação nº 0015767-





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0807518-37.2023.8.19.0021

FLS.011

74.2022.8.19.0011, Sétima Câmara de Direito Público; STF, ADI nº 3.106/MG.

(DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO 0004833-32.2021.8.19.0063 — Des. CARLOS ALBERTO MACHADO - Julgamento: 19/08/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Assim, a manutenção da sentença que julgou o improcedente o pedido autoral é medida de rigor.

Diante do exposto, voto no sentido do desprovimento do recurso, majorando-se os honorários fixados na sentença em 2%, observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador **CAETANO E. DA FONSECA COSTA**
Relator

8

